ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2287 DE 22 DE Agosto DE 2022.

Propõe a regulamentação das intervenções do poder público para declaração de risco iminente de queda de árvores, concessão de autorização para realização de cortes e dá outras providências.

Art. 1º A presente lei institui e delimita o exato escopo das intervenções do Poder Público em vegetação de ambiente urbano, por meio do Departamento de Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para fins de prevenção de acidentes, bem como para buscar um equilíbrio entre a preservação ambiental e a busca pela segurança urbana.

Art. 2º Para fins desta norma consideram-se os seguintes conceitos:

I – Árvore em risco iminente para fins de avaliação do Departamento de Defesa Civil é o indivíduo arbóreo que por sua localização e condições físicas tem riscos reais de queda em situação de normalidade, tendo como possível alvo de atingimento habitação ou estrutura ocupada;

II – Intervenção será aquela realizada em vegetação ativa ou não em situação de iminente risco laudado, que poderá ser realizada por órgão público ou particular, com recursos públicos ou privados, em propriedade pública ou privada, por determinação ou com autorização do Órgão Ambiental competente, de forma a mitigar, anular ou evitar o agravamento de um risco relevante e iminente causando o menor impacto ambiental possível, podendo ser:

a) Supressão, que para fins dessa norma entende-se pelo corte raso de vegetação, a ser realizado por profissional devidamente habilitado a realiza-lo com segurança;

b) Poda, corte parcial dos ramos de um espécime vegetal de forma a mitigar os riscos que este oferece.

III – Risco real de queda é aquele baseado em constatações visuais de critérios que indicam a má saúde do indivíduo arbóreo ou alterações no local. Estes riscos incluem formação de taludes por movimento de massa na base do indivíduo, presença significativa e visível de cupons, sobrecarga de plantas parasitas, sinais claros de apodrecimento, presença abundante de cogumelos, entre outros;

IV – Incerteza se trata de princípio inerente à avaliação do potencial risco de queda de um indivíduo arbóreo. Pode-se avaliar visualmente se há sinais que indicam o potencial de queda sem interferência humana ou climática. Porém não é possível prever o potencial de queda de árvore aparentemente sadia, principalmente ao se levar em conta a ocorrência de eventos climáticos intensos.

Art. 3º A realização da intervenção de que trata o inciso II do artigo anterior, será realizada quando houver sido comprovadamente constatado o risco real de queda, mediante elaboração de laudo técnico pelo Departamento de Defesa Civil do Município, sendo responsabilidade do proprietário do imóvel onde se encontra o indivíduo arbóreo em risco sua realização, salvo hipótese de comprovada hipossuficiência financeira.

§ 1º. Quando localizado em terreno público a árvore que gera risco a residência de particular, a responsabilidade pela intervenção é do Poder Público, facultando-se ao particular a sua realização com pessoal qualificado, quando possuir os meios necessários para proceder com segurança mediante devida autorização da administração, sem necessidade de ressarcimento pelo erário.

§ 2º. Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, o requerente deverá comprovar que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 4º Caso seja constatada a presença de árvore em risco iminente de queda sobre edificação, cujo risco tenha sido criado ou agravado através da ação humana por ocasião de ocupação irregular, será emitida autorização de intervenção, sem prejuízo da notificação dos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 5º Quando constatado risco iminente de queda de um espécime arbóreo, e suspeitar-se que este tenha sido causado por danos humanos dolosos à árvore, será notificado o Órgão Ambiental para que tome as devidas providências, negando-se a autorização de supressão do vegetal.

Art. 6º Na ausência destes critérios, que indicam o risco de queda de galhos, em observação visual da copa, não será determinada ou autorizada a poda emergencial em qualquer modalidade, desde que observada a distância entre o indivíduo arbóreo e o alvo que pode ser atingido:

I – Galhos visivelmente mortos, sem comprometimento da planta;

II – Galhos projetados sobre residência ou rede elétrica privada;

III – Galhos com rachaduras ou danos aparentes.

Parágrafo único. Pode o vistoriador o Órgão Ambiental autorizar a poda quando pelo agente do Departamento de Defesa Civil em seu laudo constatar fator de risco no tronco da árvore, e esta se situe numa distância menor que o tamanho da copa e menor que o tamanho do fuste de uma residência.

Art. 7º Na ausência destes fatores, observados na base ou no tronco, em observação visual não será determinada ou autorizada a supressão emergencial, caso a distância da árvore ao alvo a ser protegido seja menor que a distância entre a base da árvore e a copa:

I – Apodrecimento significativo do tronco ou das raízes;

II – Cancro ou oco ocupando a maior parte da circunferência;

III – Rachadura ou dano mecânico profundo;

IV – Árvore inclinada com sinais de alavancamento recente das raízes, ou com sinal de rachadura ou quebra devido à inclinação;

V – Raízes constritoras de outra árvore sobre porção elevada do tronco, comprometendo drasticamente o equilíbrio;

VI – Ocorrência de movimento de massa recente que comprometa a sustentação da árvore;

VII – Árvore claramente morta.

§ 1º. As autorizações serão acompanhadas por laudo de vistoria com evidências fotográficas que demonstrem o risco iminente.

§ 2º. As autorizações terão prazo máximo de 48 horas.

§ 3º. Quando o local em risco estiver localizado em imóvel de terceiro.

Art. 8º Após a emissão de laudo de vistoria e autorização, será enviado o processo para o órgão ambiental para conhecimento e avaliação de compensação ambiental.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação vedada todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 22 de agosto de 2022.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL